



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 32:696 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de construção do edifício para a nova estação dos correios, telégrafos e telefones de Odemira.

Portaria n.º 10:340 — Substitue a actual redacção dos artigos 53.º, 76.º, 77.º e 79.º da tarifa geral, comum a todas as empresas ferroviárias do continente, para transportes em grande e pequena velocidade, aprovada pelo decreto n.º 12:863.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:341 — Fixa as despesas a realizar no corrente ano económico com a Missão Hidrográfica de Angola.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:342 — Determina que em cada lingote de estanho entregue para venda à Comissão Reguladora do Comércio de Metais, nos termos da portaria n.º 10:307, seja pelo respectivo produtor aposto o seu nome individual ou firma.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 32:696

Considerando que foram adjudicadas à firma Ramos & C.ª as obras de construção do edifício para a nova estação dos correios, telégrafos e telefones de Odemira;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quatrocentos e oitenta dias, que abrange parte do ano económico de 1943 e o de 1944;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Ramos & C.ª para a execução das obras de construção do edifício para a nova estação dos correios, telégrafos e telefones de Odemira, pela importância de 425.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos

às obras executadas por virtude de contrato mais de 400.000\$ no corrente ano e de 25.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1943. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Duarte Pacheco*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 10:340

Considerando que as circunstâncias do momento não justificam que se mantenham em vigor as disposições dos artigos 53.º e 76.º da tarifa geral aprovada pelo decreto n.º 12:863, de 7 de Dezembro de 1926, com a redacção que posteriormente lhes foi dada pelo decreto n.º 18:880, de 22 de Setembro de 1930, sobre transporte de veículos acondicionados ou não;

Convindo, por outro lado, estabelecer doutrina quanto às taxas a aplicar a tais transportes quando constituam um só volume por agrupamento ou sobreposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 27:665, de 24 de Abril de 1937, que a actual redacção dos artigos 53.º, 76.º, 77.º e 79.º da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade, aprovada pelo decreto n.º 12:863, de 7 de Dezembro de 1926, seja substituída pela seguinte:

Artigo 53.º Os veículos, acondicionados ou não, de peso superior a 3:000 quilogramas e bem assim os de comprimento superior a 6^m,5 nas linhas de via larga e a 5 metros nas de via reduzida só podem ser aceites a transporte, em grande velocidade, mediante ajuste prévio.

§ único. A doutrina dêste artigo é ainda de aplicar ao volume em que dois ou mais veículos tenham sido agrupados, e cujo peso exceda 3:000 quilogramas ou cujo comprimento seja superior a 6^m,5 nas linhas de via larga e a 5 metros nas de via reduzida.

Artigo 76.º Os veículos cujo transporte exija o emprêgo de mais de um vagão são taxados por tantas unidades (veículos) quantos os vagões empregados.

§ único. A doutrina dêste artigo é ainda de aplicar a cada um dos veículos que forem apresentados a despacho agrupados em um mesmo volume cujo transporte exija o emprêgo de mais de um vagão.

Artigo 77.º São taxados a peso, como simples mercadoria da 1.ª classe, nas condições estipuladas no capítulo XII, os veículos cujo peso unitário exceda 3:000 quilogramas por vagão empregado.

§ único. A doutrina d'êste artigo é ainda de aplicar ao volume em que dois ou mais veículos tenham sido agrupados, ficando neste caso cada veículo que constitua o volume sujeito ao mínimo de cobrança correspondente a 3.000 quilogramas por vagão empregado.

Artigo 79.º Os veículos de peso superior a 20.000 quilogramas e bem assim os de comprimento superior a 21 metros na via larga e a 16 na via reduzida só podem ser aceites a transporte mediante ajuste prévio.

§ único. A doutrina d'êste artigo é ainda de aplicar ao volume em que dois ou mais veículos tenham sido agrupados e cujo peso exceda 20.000 quilogramas ou cujo comprimento seja superior a 6^m,5 nas linhas de via larga e a 5 metros nas de via reduzida.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 23 de Fevereiro de 1943.—Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas
e de Investigações Coloniais

Portaria n.º 10:341

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que as despesas a realizar no corrente ano económico com a Missão Hidrográfica de Angola, segundo o disposto no decreto-lei n.º 26:888, de 14 de Agosto de 1936, e nos termos do decreto-lei n.º 28:815, de 5 de Julho de 1938, em conta da verba consignada à referida Missão no orçamento em vigor

do Ministério das Colónias, sejam fixadas da seguinte forma:

Despesas com pessoal:	
Gratificações ao pessoal europeu	300.000\$00
Despesas com material:	
Diversos, incluindo gasolina	30.000\$00
Pagamento de serviços:	
Transportes, passagens, fretes, etc.	30.000\$00
	<u>360.000\$00</u>

As transferências de verbas entre as diferentes rubricas d'êste orçamento dependem de despacho ministerial exarado sob proposta do presidente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Ministério das Colónias, 23 de Fevereiro de 1943.—Pelo Ministro das Colónias, *Rui de Sá Carneiro*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:342

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do disposto no decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, que em cada lingote de estanho entregue para venda à Comissão Reguladora do Comércio de Metais, nos termos da portaria n.º 10:307, de 5 de Janeiro de 1943, seja pelo respectivo produtor aposto o seu nome individual ou firma.

Ministério da Economia, 23 de Fevereiro de 1943.—Pelo Ministro da Economia, *José Nascimento Ferreira Dias Júnior*, Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria.